



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.992/03**

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 386/2001  
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo arquivamento.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0957/2012

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento Acórdão APL TC nº 386/2001, e

**CONSIDERANDO** que o referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 04.326/99, relativo à Prestação Anual de Contas do Sr. *João Carneiro Carmélio Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998,

**CONSIDERANDO** a real incapacidade da devolução do quantum, por parte da atual administração do município, e ainda, que as multas aplicadas aos gestores já estão sob cobrança judicial,

**ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) **Tornar iliquidável a devolução do valor determinado no Acórdão APL TC nº 386/2001, em virtude da real incapacidade financeira do município;**
- 2) **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.**

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.992/03

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 386/2001. O referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 04.326/99, relativo à Prestação Anual de Contas do Sr. *João Carneiro Carmélio Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998.

Tendo em vista a constatação de diversas irregulares, o que ocasionou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, houve ainda a aplicação de multa aquele ex-gestor, bem como ao gestores que lhe sucederam, Sr. José Feliciano Filho e Sra. Maria Luiza Nascimento Silva, neste caso, pelo não atendimento a determinação desta Corte no sentido de que fosse devolvida à conta do FUNDEF, com o respectivo débito na conta do FPM, a importância de **R\$ 1.309.095,31**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Após assinatura de prazo para que o atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, procedesse à devolução do *quantum* acima mencionado, o mesmo ingressou com um pedido de parcelamento, tendo o Pleno desta Corte, por meio do **Acórdão APL TC nº 791/2010**, de 16 de agosto de 2010, deferido o respectivo pedido. Todavia, não houve o cumprimento do acordado pelo gestor.

Assim, por meio do Acórdão **APL TC nº 0243/2011**, esta Egrégia Corte de Contas aplicou multa ao atual gestor do município, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.000,00, cientificando-lhe de que o não cumprimento do Acórdão APL TC nº 0791/2010, implica que o total parcelado seja devolvido integralmente.

Considerando que as multas mencionadas anteriormente já se encontram sob cobrança judicial, este Relator sugere o arquivamento do presente processo, por entender iniliquidável a devolução do valor determinado no Acórdão APL TC nº 386/2001, em virtude da real incapacidade financeira do município.

É relatório. Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Tornem iliquidável a devolução do valor determinado no Acórdão APL TC nº 386/2001, em virtude da real incapacidade financeira do município;
- b) Determinem o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**